

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº75/2013

**ASSUNTO:** Circulação automóvel – Contra-ordenações (transgressões)  
Pena acessória: inibição de conduzir. Entrega da carta

Devido a campanhas, a nível europeu e a nível interno, de combate á sinistralidade automóvel,

Tem aumentado a aplicação de contra-ordenações rodoviárias, resultante da intensa fiscalização nas estradas, sobre a circulação automóvel.

Se for ao Código da Estrada, vai reparar que o último número, de cada artigo, refere o valor da coima que deve ser aplicada ao condutor, que infringe o comando do artigo respectivo. Por ex.: o nº7, do artº27, CE, determina que

“7- Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com a coima de 60 a 300 €”.

e, o tal número anterior, o nº6, desse artº27, CE determina:

“6- (...) nas auto estradas os condutores não podem transitar a velocidade inferior a 50 Km/H”.

Ora, acresce que, nos artºs 145 e 146, CE, com a designação do capítulo como “Disposições especiais”, enumeram-se respectivamente, as contra-alegações graves; e, contra-ordenações muito graves.

Por exemplo,

- se conduzir com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5gr/l e inferior a 0,8 gr/l, comete uma contra-ordenação grave; mas,
- se a condução for feita com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 gr/l e inferior a 1,2 gr/l, já comete uma contra-ordenação muito grave.

Mas, o pior é que o nº1, artº138, Código estrada, determina que:

“1- As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e **com sanção acessória**”.

É, o artº147, CE, que á “inibição de conduzir” diz respeito, vem esclarecer que:

"1- A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da estrada e legislação complementar **consiste na inibição de conduzir**".

Ora,

Aqui é que surge o problema: a mobilidade das pessoas está hoje muito dependente da utilização de viatura automóvel. A condução só pode/é possível com o documento, dito, carta de condução, --- nº1, artº122, CE. Daí,

Como o nº1, artº160, CE, determina:

"1- Os títulos de condução **devem ser apreendidos** para cumprimento da (...) inibição de conduzir".

o condutor é obrigado a entregar a carta de condução.

Ora, pode surgir a "tentação" de não cumprir a ordem, emanada das Autoridades, para entregar a carta.

Não o faça. Nem obrigue quem quer que seja a fazê-lo, --- por ex., um seu trabalhador, mesmo que a sua imobilidade profissional (condução) tenha consequências graves para a sua empresa. É que,

Como decidiu o Acórdão da Relação de Évora, de 31 Janeiro 2012,

"Comete o **crime de desobediência**, previsto e punido pelo artº348, nº1, al.a), do Código Penal, com referência ao artº360, nº1 e nº3, do Código da Estrada, o condutor que após ser condenado na pena acessória de proibição de conduzir, não entrega o título de condução para efeito de cumprimento dessa pena, apesar de notificado para esse efeito em prazo determinado e com a cominação de que , se o não fizesse, incorria na prática daquele mesmo crime."

Já agora: ao referido crime de desobediência, referido no Acórdão, corresponde uma pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias !

Não arrisque, portanto. Se foi condenado na pena acessória de inibição de conduzir, ao ser-lhe ordenado/notificado ... entregue a carta. As consequências de não cumprir a ordem são graves; e não resolvem nada.

Agosto 2013

